TIMBAÚBA
GOVER

LEI Nº3.050/2020, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, revoga o inciso XVII, do art. 1°, da Lei Municipal nº 1.522/91, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, delegada nos termos dos artigos **64 e 65 inciso V** da Lei Orgânica do Município – (LOMT), **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1°. O caput e os incisos I, II e III, do art. 8°, da Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 2°. A alínea "a", do inciso IV, do art. 12, da Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

IV – Para os dependentes em geral:

a) a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b", do inciso V, do art. 57;

Art. 3°. O *caput* do art. 16, e seus §§ 8° e 9°, da Lei Municipal nº 2.743/2011, passam a ter a seguinte redação:

Art. 16. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 15, serão de 22% (vinte e dois por cento) e 14% (catorze por cento), respectivamente, com incidência sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 8° Aos servidores públicos, que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município de Timbaúba, incluídos suas autarquias e fundações, até a data da sanção desta lei, a contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do art. 15, será de 22% (vinte e dois por cento) e de 14% (catorze por cento) para as contribuições previdenciários de que tratam os incisos II e III, do art. 15, cujo sistema de financiamento do Fundo será o de repartição simples.

§ 9° Aos servidores públicos, que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município de Timbaúba, incluídos suas autarquias e fundações, até a data da sanção desta lei, a contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do art. 15, será de 22% (vinte e dois por cento) e de 14% (catorze por cento) para as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III, do art. 15, cujo sistema de financiamento do fundo será o plenamente capitalizado.

Art. 4°. O *caput* do art. 17, da Lei Municipal nº 2.743/2011, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 17. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 15, será igualmente de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da parcela de proventos de aposentadoria e/ou pensão que supere o valor do teto estabelecido para os seguintes benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:**

Art. 5°. Os benefícios previstos nos arts. 41, 43, 45 e 58, da Lei Municipal 2.743/2011, serão custeados diretamente pelo ente e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 6°. Inclui o § 10, ao art. 37, da Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

> **Art. 37 .....**
>
> **§ 10 - O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, com exceção quando:**
>
> **I - após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou**
>
> **II - após completar sessenta anos de idade.**

Art. 7°. Inclui o art. 41-A, na Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

> **Art. 41-A - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.**

§ 1° - Na ausência de fixação do prazo de que trata o caput deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o instituto de previdência, observado o parágrafo único do art. 42.

§2° - O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

Art.8°. O art. 50, da Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A pensão por morte, concedida a dependente de segurado do RPPS municipal, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1° As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§2° Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte, de que trata o caput, será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4° O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais, por dependente, até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento, serão aqueles estabelecidos nesta lei.

§ 5° Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional interdisciplinar, observada revisão periódica, na forma da legislação.

§6° Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§7° Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 8° A pensão provisória será transformada em definitiva, com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 9° Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art.9°. O art. 51, da Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A pensão por morte será devida aos dependentes, a contar:

I – da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2° Perde o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou companheira, se comprovado, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário,

apurados em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 10. O art. 57, da Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Extingue-se a cota individual da pensão nas seguintes hipóteses:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciado em menos de 02 (dois) anos, antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário, na data de .....

óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e, pelo menos, 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1°. O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez permanente.

§ 2°. A critério da administração, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das referidas condições.

§ 3°. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos, do inciso V, se o óbito do segurado ....

decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4° Após o transcurso de, pelo menos, 03 (três) anos e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixados, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c", do inciso V, do § 2°, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5° O tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso V, do caput.

§ 6° O cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá, em igualdade de condições, com os dependentes referidos no inciso I, do art. 8°, desta lei.

Art. 11. Inclui o art. 57-A, na Lei Municipal nº 2.743, de 08 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 57-A. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou o companheiro, se

comprovado, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário; apurados em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à
remuneração do cargo efetivo.

Art. 13. Revoga-se o inciso XVII, do art. 1°, da Lei Municipal nº 1.522/91.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 3°, que passará a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE do Prefeito Municipal de Timbaúba, em 27 de Julho de 2020, 141º aniversário de Emancipação Político - Administrativa.

ULISSES FELINTO FILHO
=Prefeito Constitucional=

Art. nº 65, V, da Lei Orgânica
Publicado em 27/07/2020
Secretaria de Administração

Registre-se, publique-se e cumpra-se

DAYANE BARBOSA APOLINÁRIO FELINTO
Secretaria Municipal de Administração